



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10882.004007/2003-27
Recurso nº 508.650 De Ofício
Acórdão nº 1302-00.377- – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de setembro de 2010
Matéria IRPJ
Recorrente MAMORÉ MINERAÇÃO E METALÚRGICA LTDA.
Interessado 5ª TURMA DRJ/CPS - SP

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1999

Ementa:

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS. BEFIEX. VIGÊNCIA DO PROGRAMA. COMPROVAÇÃO NA IMPUGNAÇÃO. POSSIBILIDADE.

O ofício emitido pela Coordenadoria-Geral de Programas Befiex é documento hábil a comprovar a adimplência contratual, mesmo que apresentado apenas na impugnação, e somente pode ser afastado mediante prova de que as informações prestadas pela contribuinte, que lhe dão sustentação, são inexatas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício

(documento assinado digitalmente)

MARCOS RODRIGUES DE MELLO – Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Wilson Fernandes Guimarães, Daniel Salgueiro da Silva, Lavinia Moraes de Almeida N. Junqueira, Eduardo de Andrade, Irineu Bianchi e Marcos Rodrigues de Mello

Relatório

Conselheiro Marcos Rodrigues de Mello, relator.

Trata-se de recurso de ofício em relação ao acórdão DRJ que exonerou o Auto de Infração relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls.65/68), do ano calendário 1999, lavrado em 18/12/2003, totalizando um crédito tributário de R\$ 4.611.520,17, já acrescido de juros e multa. A autuação tem por fundamentação a glosa de prejuízos que teriam sido compensados indevidamente, sem observância do limite de 30% do lucro líquido ajustado.

2. O Termo de Verificação Fiscal (fls.58/62), anexo ao auto de infração, vem assim vazado:

“No exercício das funções de Auditor Fiscal da Receita Federal e conforme Mandado de Procedimento Fiscal nº 0811300-2002-00323-6, procedemos as verificações obrigatórias do IRPJ e CSLL, para o período de ago/97 a set/03 constatamos o seguinte:

A presente ação fiscal teve início em 29/07/02, mediante a lavratura de Termo de Início de Ação Fiscal, no qual foram solicitados os elementos necessários para o início dos trabalhos, tais como Livros Fiscais, Declarações, Arquivos Magnéticos, Demonstrativos e Atos Constitutivos da empresa (fls. 05 a 07).

Em 25/09/2002 foi lavrado termo de intimação, pois após análise da documentação apresentada pelo contribuinte necessitava-se de esclarecimentos adicionais para a compensação de R\$ 7.582.866,36 no ano calendário de 1999 a título de Programa Especial de Exportação(fl. 15 a 16).

Em 11/11/02, atendendo a intimação de 25/09/02, o contribuinte apresentou(fl. 17 a 28):

Demonstração da compensação de R\$ 7.582.866,36 em 1999 a título de BEFIEIX: Cópia do Certificado Befiex nº 293/85 e o do Termo de Aprovação nº 238/85;

Em 28/02/2003 foi intimado (fls.29), com relação ao programa BEFIEIX de Certificado nº 293/85 e Termo de Aprovação nº 238/85, a informar através de declaração firmada pelo representante legal da empresa, o tempo de vigência do referido benefício (data inicial e final) e declarar se no período de vigência do mencionado programa a empresa apurou Prejuízo Fiscal, e em caso positivo, se houve compensação deste prejuízo, especificando o ano calendário utilizado.

Em 20/03/2003 em resposta a nossa intimação de 28/02/2003 (fls. 30 a 45) enviou formulário impresso e arquivos magnéticos do período de 20/02/2003, como segue:

- Certificado nº 293/85 - BEFIEIX e movimentação do prejuízo fiscal e compensação dos lucros com prejuízos no período;

Em 07/04/2003, foi intimado (fls. 46) a apresentar o Livro Registro de Apuração do Lucro Real - LALUR nº 01.

Em 07/04/2003, foi intimado (fls. 47), ainda, com relação ao Programa BEFIEIX de

Certificado nº 293/85 e termo de aprovação nº 238/85 e conforme o disposto no parágrafo segundo e inciso I do art. 470 do RIR/99, a informar através de documentação hábil e idônea, o cumprimento do programa BEFIEX nos termos exigidos por este, conforme cláusula 8 e 2 do Termo de Aprovação 238/85.

Em 14/04/2003 em resposta a nossa intimação de 07/04/2003, o contribuinte enviou o Livro Registro de apuração do lucro real nº 1 (fls. 48);

IRPJ

Em procedimento das verificações obrigatórias, analisando a DIPJ/2000, constatou-se que o contribuinte compensou integralmente o lucro real de R\$. 10.832.666,25, com prejuízos acumulados dos períodos base de 1.992 e 1.993, conforme ficha 10 -A- " Demonstração do Lucro Real ", da mencionada DIPJ, cuja composição está demonstrada abaixo:

LUCRO REAL APÓS COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS DO PRÓPRIO PERÍODO-BASE	10.832.666,25
(-)COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS ATIVIDADE EM GERAL - 1991 A 1999	
3.249.799,83	COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - BEFIEX - ATÉ 30/06/93
7.582.866,37	
LUCRO REAL	0,00

A empresa utilizou-se do prejuízo fiscal acumulado do ano base de 1.993, compensando-o com o lucro real apurado no ano calendário de 1.999. Em 25/09/02 (fls. 15 a 16), a empresa foi intimada a apresentar a documentação hábil e idônea que deu respaldo a compensação de R\$ 7.582.866,36, no ano calendário de 1999 a título de Programa Especial de Exportação - Befiex. Em 11/11/02, em atendimento a intimação, a empresa apresentou somente os termos de concessão do benefício, ou seja, cópia do Certificado nº 293/85, expedido pela Comissão para Concessão de Benefícios Fiscais a Programas Especiais de Exportação - Befiex, no qual aprova o programa especial de exportação a ser cumprido no período de 10 (dez) anos, a partir de 10 de fevereiro de 1985, conforme Termo de Aprovação BEFIEX nº 238/85 (fls. 17 a 28). Em 28/02/03, através de termo de intimação (fls. 29), solicitou-se a empresa a informar através de declaração firmada pelo representante legal da empresa, o tempo de vigência do referido benefício (data inicial e final) e declarar se no período de vigência do mencionado programa a empresa apurou Prejuízo Fiscal, e em caso positivo, se houve compensação deste prejuízo, especificando o ano calendário utilizado. Em 20/03/03, em resposta a intimação a empresa encaminhou novamente cópia do Certificado Befiex nº 293/85 e quadro demonstrativo, da movimentação do prejuízo fiscal e compensação dos lucros com prejuízos no período (fls. 30 a 45). Ou seja, limitou-se a informar apenas a data de início do benefício, não trazendo nenhum elemento novo que comprovasse o término da vigência do benefício. Novamente inquirida, através de termo de intimação lavrado em 07/04/03 (fls. 47) sobre o cumprimento e a vigência do programa BEFIEX, nas condições impostas pelas cláusulas 2 e 8 do Termo de Aprovação nº 238/85, e conforme o disposto no parágrafo segundo e inciso I do art. 470 do RIR/99, através de documentação hábil e idônea, não se manifestou a respeito.

" Termo de Aprovação Befiex nº 238/85

Cláusula 2ª. As empresas beneficiárias obrigam-se a exportar durante o prazo de vigência do Programa Especial de Exportação, estanhos em lingotes e outros manufaturados de estanho, tudo de sua fabricação e na quantidade mínima de 95.414 ton., com valor FOB estimado em USD 1,145,000,000.00, devendo apresentar saldo líquido de divisas positivo ano a ano, e saldo acumulado ao final do programa não inferior a USD 1,042,800,000.00, computados os dispêndios cambiais a qualquer

título, conforme estimativa constante do balanço de divisas apresentado pelas empresas e que faz parte integrante deste termo.

Cláusula 8ª. " Se antes do prazo estipulado, as exportações e o saldo acumulado de divisas das empresas beneficiárias atingirem os respectivos montantes previstos na cláusula segunda será considerado cumprido e encerrado o programa especial de exportação"

Por oportuno é importante salientar a título ilustrativo, que o Programa BEFIEX anterior obtido pela empresa em 19/02/79, nos termos do Certificado nº 043/79 emitido pela Comissão para Concessão de Benefícios Fiscais a Programas Especiais de Exportação- Befiex, foi cumprido na metade do prazo previsto para todo o programa que era de 10 anos(fls. 25 a 28), contados a partir de fevereiro de 1979 a fevereiro de 1989. Ou seja, segundo regras do Programa Befiex os benefícios fiscais do programa anterior vigoraram somente de fevereiro de 1979 a fevereiro de 1984.

Diante do que foi apresentado com relação ao programa BEFIEX, verifica-se que o benefício previsto no inciso I do artigo 470, do RIR/99, somente é válido durante a vigência do programa BEFIEX, conforme dispõe o parágrafo 2º do mesmo artigo (texto transcrito abaixo), fato esse não comprovado, pelo contribuinte para fruição do benefício legal.

"Art 470 As empresas industriais titulares de Programas Especiais de Exportação aprovados até 3 de junho de 1993, pela Comissão para Concessão de Benefícios Fiscais a Programas Especiais de Exportação - Comissão BEFIEX, poderão ser concedidos os seguintes benefícios, nas condições fixadas em regulamento (Decreto-Lei nº. 2 433, de 1988, art. 8º. incisos III e V e Lei nº. 8.661, de 1993, art 8º).

I - compensação de prejuízo fiscal verificado em um período de apuração com o lucro real determinado nos seis anos-calendário subsequentes independentemente da distribuição dos lucros ou dividendos a seus sócios ou acionistas não estando submetida ao limite estabelecido no art. 510(Lei nº. 8.981, de 1995, art. 95 e Lei nº. 9.065, de 1995, art. 1º).

I - depreciação acelerada

§ 1º A depreciação acelerada.....

§ 2º Os benefícios previstos neste artigo serão assegurados durante a vigência do respectivo programa (Decreto -Lei nº. 2 433, de 1988, art. 12)."

Ou seja, pelo fato do contribuinte não apresentar elementos para comprovação da existência de prejuízos ocorridos durante a vigência do Programa Befiex, a redução do lucro ajustado relativa aos prejuízos de períodos-base anteriores submete-se ao limite estabelecido em lei.

Saliente-se também, que conforme dispõe o caput do art. 111 do CTN, combinado com seu inciso II, deve-se interpretar literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção.

Pelo exposto, considerando o tempo decorrido desde o início do procedimento fiscal até a presente data e tendo sido o lucro real apurado do ano calendário de 1.999, reduzido em mais de 30%, contrariando o que estabelece o artigo 15 da Lei nº 9.065/95, e no intuito de salvaguardar os interesses da Fazenda Nacional não nos resta outra alternativa senão a constituição do crédito tributário do IRPJ, pela dedução do excedente ao limite legal do lucro líquido ajustado no montante de R\$. 7.582.866,37, mediante a lavratura de Auto de Infração do IRPJ do ano calendário de 1999, conforme quadro abaixo:

TRIBUTOS	Valor do Crédito Tributário (R\$)
----------	-----------------------------------

<u>IRPJ</u>	4.586.117,57
-------------	--------------

Foi elaborado o respectivo Demonstrativo FAPLI para alimentar o Sistema da Receita Federal de compensação de prejuízos (fls. _ a _).

CSLL

A empresa também reduziu a base de cálculo positiva por compensação integral da base negativa, sem observar a trava dos 30% imposta pelo artigo 58 da Lei 8.981/95 e artigo 16 da Lei nº 9.065/95, conforme ficha 30 - Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da DIPJ/2000:

Base de cálculo antes da compensação da BC Negativa	10.832.666,25
(-) Base de cálculo negativa da CSLL de períodos anteriores	10.832.666,25
Base de Cálculo da CSLL	0,00

Diante do exposto e considerando o tempo decorrido desde o início do procedimento fiscal até a presente data não nos resta outra alternativa senão a constituição de crédito tributário, para salvaguardar os interesses da Fazenda Nacional, pela redução excedente ao limite de 30% da base de cálculo ajustada, no montante de R\$. 7.582.866,38, mediante a lavratura de Auto de Infração da CSLL do período base de 1999, conforme quadro abaixo:

<u>TRIBUTO</u>	Valor do Crédito Tributário – (R\$)
<u>CSLL</u>	<u>1.467.557,59</u>

Foi elaborado o respectivo Demonstrativo FACS para alimentar o Sistema da Receita Federal de acompanhamento do saldo da base negativa da contribuição social sobre o lucro (fls. _ a _).

Ressaltamos que o auto de infração do IRPJ e da CSLL serão lavrados em autos apartados.

Observe-se que a presente fiscalização se ateve exclusivamente às operações determinadas no MPF, aos fatos constantes do presente Termo de Verificação e planilhas em anexo, e nos elementos apresentados pela contribuinte, que são partes integrantes deste termo, procedendo-se às verificações pertinentes às quais abrangeram, em relação ao IRPJ e CSLL - redução indevida do lucro líquido e da base de cálculo da Contribuição Social, relativo ao ano calendário de 1.999. Fica, no entanto, ressalvado o direito de a Fazenda Nacional proceder a novas verificações em virtude de outros programas/operações ou fatos supervenientes não observados nesta oportunidade, inclusive fatos relacionados ao(s) período(s) objeto da presente verificação.

Dessa forma, para que sejam produzidos os efeitos legais, lavro o presente termo em 3 (três) vias de igual teor e forma, as quais são assinadas por mim e pelo contribuinte que neste ato recebe uma das vias para sua ciência e guarda.”

3. Cientificada no próprio auto de infração, em 18 de dezembro de 2003, a contribuinte, em 19 de janeiro de 2004, apresentou a impugnação de fls. 81/95 alegando, em síntese, que:

3.1 – agiu de acordo com a Lei e a Constituição, bem como nos termos do artigo 470, do RIR/99, que permitia que as empresas que possuísem os benefícios do programa Befiex,

como é o seu caso, poderiam compensar o prejuízo fiscal com o lucro real, sem se submeterem ao limite de 30%;

3.2 – ademais, a limitação imposta à compensação pelos artigos 42 e 58 da Lei 8.981/95 e artigo 15 da Lei nº 9.065/95, são inconstitucionais, e assim tem entendido os tribunais e doutrinadores, como discorre, citando dispositivos do Código Tributário Nacional sobre imposto de renda e sustentando ter sido violado o princípio constitucional de renda e o princípio contábil da interdependência dos exercícios, e, ainda, que o lucro apurado sem a compensação dos prejuízos anteriores não é acréscimo patrimonial, mas reposição do patrimônio;

3.3 – sempre agiu de acordo com a legislação e, em especial, teve a sua conduta de compensar a totalidade de seus prejuízos fiscais lastreada no próprio Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99), que em seu artigo 470, inciso I, prevê que as empresas titulares de programas Befiex poderão compensar, total ou parcialmente, o prejuízo fiscal verificado em um período-base com o lucro real determinado nos seis anos-calendários subsequentes;

3.4 – utilizou-se do prejuízo fiscal acumulado do ano base de 1993, ou seja, durante a vigência do Programa Befiex que tinha o prazo de 10 anos, contados a partir de 1º de fevereiro de 1985;

3.5 – frise-se que, ao contrário do que foi apontado pelo Auditor Fiscal, de que a autuada teria se limitado a informar a data do início do benefício, apresentou documento emitido pela Coordenadoria-Geral de Programas Befiex, declarando que o programa Befiex firmado pela empresa, Certificado nº 293, encerrou-se por decurso de prazo, ou seja, em 1995, e também por adimplência contratual;

3.6 – requer, ao final, que seja suspensa a exigibilidade do crédito, seja anulado o lançamento por incorreto, lhe seja concedido, nos termos do art. 16 §§ 4º e 5º, do Decreto 70.235, de 1972, o prazo de noventa dias para juntada de novos documentos, caso seja necessário, e, ainda, que seja realizada diligência, inclusive perícia, para o que indica seu assistente técnico.

A DRJ decidiu conforme ementa abaixo:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1999

Ementa: COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS. BEFIEIX. VIGÊNCIA DO PROGRAMA. COMPROVAÇÃO NA IMPUGNAÇÃO. POSSIBILIDADE.

O ofício emitido pela Coordenadoria-Geral de Programas Befiex é documento hábil a comprovar a adimplência contratual, mesmo que apresentado apenas na impugnação, e somente pode ser afastado mediante prova de que as informações prestadas pela contribuinte, que lhe dão sustentação, são inexatas.

No acórdão destaca-se:

Em que pese a conduta reprovável da contribuinte, insta que se registre a preeminência do princípio da verdade material na seara administrativa, máxime quando se trata do Processo Administrativo Tributário, o qual tem por escopo exatamente expungir o lançamento tributário de qualquer incorreção que o macule, haja vista que, por força dos princípios da legalidade e da supremacia da jurisdição, a Administração está impossibilitada de executar seus atos ou decisões, mesmo quando precluso o direito de o contribuinte questioná-lo, quando não conforme ao Direito.

11. Nesse diapasão, é oportuna a lembrança dos ensinamentos de Antônio da Silva Cabral, que em sua obra, Processo Administrativo Fiscal, ed. Saraiva, pág. 75, assim se manifesta sobre o princípio da verdade material:

“...

No processo administrativo predomina o princípio da verdade material, no sentido de que aí se busca descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador...

Na realidade, está em jogo a legalidade da tributação. Se o tributo só será devido se estiver previsto em lei, o que as partes alegam não conta tanto como no processo judicial. O importante é saber se o fato gerador ocorreu e se a obrigação teve seu nascimento.”

12. Não se olvide, ainda, que o parágrafo 4º do artigo 16 do Decreto 70.235, de 1972 (PAF), que regula o Processo Administrativo Tributário, prevê a possibilidade de que, na impugnação, seja apresentada prova documental.

13. Em decorrência, é de ser devidamente sopesada a prova que a contribuinte apresentou apenas quando da impugnação ao lançamento, consistente em cópia do Ofício/SP/BEFIEX/Nº 245/95, da Coordenadoria-Geral de Programas Befiex (fl.104), o qual informa que:

“o Secretário de Política Industrial, em despacho proferido em 28 de agosto de 1995, encerrou por decurso de prazo e adimplência contratual sujeito à verificação fiscal, o Programa BEFIEX firmado por essa empresa, Certificado nº 293, de 01 de fevereiro de 1985.

Informamos, ainda, que o respectivo processo está sendo encaminhado à Coordenação Geral do Sistema de Fiscalização da Secretaria da Receita Federal para as providências pertinentes.”

14. Assim, nada obstante a desídia anterior da contribuinte, que em nada contribuiu com a Administração Pública, o fato é que seu programa Befiex foi considerado adimplido e encerrado por decurso de prazo em 28 de agosto de 1995, pelo transcurso dos dez anos previstos na Cláusula Primeira do Termo de Aprovação Befiex nº 238/85, de 1/02/1985 (fls. 33/36).

15.Desse modo, restou demonstrado que o Programa Befiex apenas foi encerrado em 28/02/95, e que, portanto, estava vigente no ano de 1993, razão pela qual os prejuízos apurados nesse ano devem ser considerados como ocorridos durante a vigência do Programa, podendo a contribuinte, então, usufruir dos benefícios previstos na legislação, nada obstante aquele próprio Ofício Befiex 245/95 tenha deixado expresso o direito de o Fisco auditar as informações prestadas àquele Órgão, que ensejaram o encerramento por adimplência contratual.

Da sua decisão a DRJ recorreu de ofício.

Voto

Conselheiro MARCOS RODRIGUES DE MELLO

O valor exonerado é superior a R\$ 1.000.000,00, devendo o recurso de ofício ser conhecido.

Não merece reparo o acórdão DRJ.

A acusação fiscal afirma:

A empresa utilizou-se do prejuízo fiscal acumulado do ano base de 1.993, compensando-o com o lucro real apurado no ano calendário de 1.999. Em 25/09/02 (fls. 15 a 16), a empresa foi intimada a apresentar a documentação hábil e idônea que deu respaldo a compensação de R\$ 7.582.866,36, no ano calendário de 1999 a título de Programa Especial de Exportação Befiex. Em 11/11/02, em atendimento a intimação, a empresa apresentou somente os termos de concessão do benefício, ou seja, cópia do Certificado nº 293/85, expedido pela Comissão para Concessão de Benefícios Fiscais a Programas Especiais de Exportação Befiex, no qual aprova o programa especial de exportação a ser cumprido no período de 10 (dez) anos, a partir de 10 de fevereiro de 1985, conforme Termo de Aprovação BEFIEX nº 238/85 (fls. 17 a 28). Em 28/02/03, através de termo de intimação (fls. 29), solicitou-se a empresa a informar através de declaração firmada pelo representante legal da empresa, o tempo de vigência do referido benefício (data inicial e final) e declarar se no período de vigência do mencionado programa a empresa apurou Prejuízo Fiscal, e em caso positivo, se houve compensação deste prejuízo, especificando o ano calendário utilizado. Em 20/03/03, em resposta a intimação a empresa encaminhou novamente cópia do Certificado Befiex nº 293/85 e quadro demonstrativo, da movimentação do prejuízo fiscal e compensação dos lucros com prejuízos no período(fl. 30 a 45). Ou seja, limitou-se a informar apenas a data de início do benefício, não trazendo nenhum elemento novo que comprovasse o término da vigência do benefício. Novamente inquirida, através de termo de intimação lavrado em 07/04/03(fl. 47)

sobre o cumprimento e a vigência do programa BEFIEX, nas condições impostas pelas cláusulas 2 e 8 do Termo de Aprovação nº 238/85, e conforme o disposto no parágrafo segundo e inciso I do art. 470 do RIR/99, através de documentação hábil e idônea, não se manifestou a respeito.

Já o acórdão recorrido constatou:

A empresa utilizou-se do prejuízo fiscal acumulado do ano base de 1.993, compensando-o com o lucro real apurado no ano calendário de 1.999. Em 25/09/02 (fls. 15 a 16), a empresa foi intimada a apresentar a documentação hábil e idônea que deu respaldo a compensação de R\$ 7.582.866,36, no ano calendário de 1999 a título de Programa Especial de Exportação Befiex. Em 11/11/02, em atendimento a intimação, a empresa apresentou somente os termos de concessão do benefício, ou seja, cópia do Certificado nº 293/85, expedido pela Comissão para Concessão de Benefícios Fiscais a Programas Especiais de Exportação Befiex, no qual aprova o programa especial de exportação a ser cumprido no período de 10 (dez) anos, a partir de 10 de fevereiro de 1985, conforme Termo de Aprovação BEFIEX nº 238/85 (fls. 17 a 28). Em 28/02/03, através de termo de intimação (fls. 29), solicitou-se a empresa a informar através de declaração firmada pelo representante legal da empresa, o tempo de vigência do referido benefício (data inicial e final) e declarar se no período de vigência do mencionado programa a empresa apurou Prejuízo Fiscal, e em caso positivo, se houve compensação deste prejuízo, especificando o ano calendário utilizado. Em 20/03/03, em resposta a intimação a empresa encaminhou novamente cópia do Certificado Befiex nº 293/85 e quadro demonstrativo, da movimentação do prejuízo fiscal e compensação dos lucros com prejuízos no período (fls. 30 a 45). Ou seja, limitou-se a informar apenas a data de início do benefício, não trazendo nenhum elemento novo que comprovasse o término da vigência do benefício. Novamente inquirida, através de termo de intimação lavrado em 07/04/03 (fls. 47) sobre o cumprimento e a vigência do programa BEFIEX, nas condições impostas pelas cláusulas 2 e 8 do Termo de Aprovação nº 238/85, e conforme o disposto no parágrafo segundo e inciso I do art. 470 do RIR/99, através de documentação hábil e idônea, não se manifestou a respeito.

Afirma a DRJ:

14. Assim, nada obstante a desídia anterior da contribuinte, que em nada contribuiu com a Administração Pública, o fato é que seu programa Befiex foi considerado adimplido e encerrado por decurso de prazo em 28 de agosto de 1995, pelo transcurso dos dez anos previstos na Cláusula Primeira do Termo de Aprovação Befiex nº 238/85, de 1/02/1985 (fls. 33/36).

15. Desse modo, restou demonstrado que o Programa Befiex apenas foi encerrado em 28/02/95, e que, portanto, estava vigente no ano de 1993, razão pela qual os prejuízos apurados nesse ano devem ser considerados como ocorridos durante a

Processo nº 10882.004007/2003-27
Acórdão n.º **1302-00.377-**

S1-C3T2
Fl. 155

vigência do Programa, podendo a contribuinte, então, usufruir dos benefícios previstos na legislação, nada obstante aquele próprio Ofício Befiex 245/95 tenha deixado expresso o direito de o Fisco auditar as informações prestadas àquele Órgão, que ensejaram o encerramento por adimplência contratual.

Girando a lide em torno da demonstração de que o programa Befiex estava vigente em 1993 e tendo sido este fato provado na impugnação, correta a decisão que exonerou o crédito tributário.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

(documento assinado digitalmente)

MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Relator